

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Inspeção Especial de Contas, relacionadas aos exercícios de 2009 a 2013

Gestor: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e

Angélica da Costa Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013 – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO AO TCU - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00667/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de representação do Tribunal de Contas da União através do Ofício nº 0811-TCU/SECEX-PB e do Ofício nº 0841/2014, subscritos pelo Secretário de Controle Externo na Paraíba, Dr. Rainério Rodrigues Leite, originada de denúncia anônima apreciada por aquele Órgão de Controle, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, durante os exercícios de 2009 a 2013.

A Ouvidoria deste Tribunal, por meio do relatório de fls. 136/137, ao informar que a denúncia preenche os requisitos do art. 171, e seus incisos, da Resolução RN TC 10/2010, para conhecimento pelo TCE/PB, destacou que envolve supostas irregularidades relacionadas a nepotismo, favorecimento de familiares com locação de veículo de parente e operação de carro pipa em propriedade do pai, despesas com sementes sem que se tenha notícia de programas de distribuição no município, admissão desnecessária de pessoal para diversos cargos, despesa com pessoal acima do limite legal (TRANSFERIDO PARA A PCA DE 2013) e despesa excessiva com material de consumo. Adiantou que parte dos itens denunciados foi objeto de análise nos autos dos Processos TC 04007/13 e 13249/12.

O processo foi encaminhado à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 141/152, com a seguinte conclusão:

- 1. PELA PROCEDÊNCIA QUANTO À:
 - 1.1. Ausência de políticas de distribuição de sementes ou enxadas em 2013.
- 2. PELA IMPROCEDÊNCIA QUANTO A(O):
 - 2.1. Prática de nepotismo na nomeação de secretários municipais;
 - 2.2. Funcionamento da Secretaria de Agricultura; e
 - 2.3. Nomeação desnecessária de três agentes de saúde.
- 3. PELA APURAÇÃO INDETERMINADA DE:

JGC Fl. 1/4



- 3.1. Não desempenho de atividades pelo Sr. Jolibel Oliveira de Vasconcelos na Secretaria de Agricultura;
- 3.2. Quantidade de funcionários acima do suficiente;
- 3.3. Nomeação desnecessária de sessenta e dois professores;
- 3.4. Nomeação desnecessária de quatro entrevistadores, dezessete motoristas e onze auxiliares de serviços gerais;
- 3.5. Existência de oito médicos contratados para o Hospital de Natuba que não prestam os devidos serviços;
- 3.6. Ausência de políticas de desenvolvimento da agricultura familiar no período de 2009 a 2013; e
- 3.7. Despesas com material de consumo no valor de R\$ 2.247.000,00.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 42712/15, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 165/167, não lograram afastar as conclusões obtidas inicialmente.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 01258/15, destacou que, "apesar da manifestação do órgão técnico, no sentido de que de fato não houve política de distribuição de enxadas ou sementes, eis que não foi juntada nenhuma legislação, ou mesmo programa de governo, determinando a distribuição/doação de referidos itens, de modo que não se pode falar, a partir dos elementos colacionados aos autos, em violação à qualquer norma legal ou regulamentar. Destarte, não existe nenhuma irregularidade juridicamente relevante, por parte do gestor, ao deixar de distribuir sementes ou enxadas, já que inexiste legislação que o obrigue." Assim, pugnou pela "IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem prejuízo de desarquivamento, caso surjam elementos novos que corroborem a investigação dos fatos tidos pela auditoria como de 'apuração indeterminada' (fls. 166)".

É o relatório, informando que o gestor e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cabe destacar, inicialmente, que o presente processo foi instaurado por força de representação encaminhada pelo TCU, originada de denúncia anônima julgada naquele órgão de controle, cuja decisão consistiu, consoante Acórdão Nº 950/2014 – TCU – Plenário (Documento TC 56854/14, anexo) e Acórdão Nº 951/2014 – TCU – Plenário (Documento TC 46850/14, anexo), em "não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e encaminhando cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme os pareceres emitidos nos autos".

Quanto ao item relativo ao transpasse da despesa com pessoal em relação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria informou que o fato compõe o rol de irregularidades apontadas na prestação de contas de 2013 (Processo TC 04596/14), afastando-o da presente análise.

Em relação ao item tido como procedente, relacionado à ausência de políticas de distribuição de sementes ou enxadas, a denúncia menciona a realização de despesas sem comprovação durante os exercícios de 2009 a 2013, em razão da inexistência de programas de incentivo à agricultura familiar.

JGC Fl. 2/4



No tocante à despesa, a Auditoria considerou improcedente, mas, quanto à ausência de incentivo, entendeu procedente a denúncia, consoante apuração às fls. 148/150.

Cumpre informar que a matéria subsistente nos presentes autos foi objeto de análise por este Tribunal no Processo TC 04007/13, cuja decisão resumiu-se em considerar a denúncia improcedente e arquivar o processo.

Feitas essas considerações, o Relator, em concordância com o *Parquet*, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas que:

- a) Considerem improcedente o item subsistente da denúncia, relativo à ausência de políticas de distribuição de sementes ou enxadas, dada a inexistência de normativo que obrigasse o gestor a tal prática nos exercícios de 2009 a 2013, como também os itens tidos como improcedentes pela Auditoria, referentes à prática de nepotismo na nomeação de Secretários Municipais, funcionamento da Secretaria de Agricultura e nomeação desnecessária de três agentes de saúde;
- b) Determinem o arquivamento do processo, sem prejuízo de desarquivamento, caso surjam elementos novos que corroborem a investigação dos fatos tidos pela Auditoria como de "apuração indeterminada" (fls. 166)", a saber: 1 Não desempenho de atividades pelo Sr. Jolibel Oliveira de Vasconcelos na Secretaria de Agricultura; 2 Quantidade de funcionários acima do suficiente; 3 Nomeação desnecessária de sessenta e dois professores; 4 Nomeação desnecessária de quatro entrevistadores, dezessete motoristas e onze auxiliares de serviços gerais; 5 Existência de oito médicos contratados para o Hospital de Natuba que não prestam os devidos serviços; e 6 Despesas com material de consumo no valor de R\$ 2.247.000,00; e
- c) Comuniquem a presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU) Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15264/14, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de representação do Tribunal de Contas da União através do Ofício nº 0811-TCU/SECEX-PB e do Ofício nº 0841/2014, subscritos pelo Secretário de Controle Externo na Paraíba, Dr. Rainério Rodrigues Leite, originada de denúncia anônima apreciada por aquele Órgão de Controle, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, durante os exercícios de 2009 a 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR improcedente o item subsistente da denúncia, relativo à ausência de políticas de distribuição de sementes ou enxadas, dada a inexistência de normativo que obrigasse o gestor a tal prática naqueles exercícios, como também os itens tidos como improcedentes pela Auditoria, referentes à prática de nepotismo na nomeação de Secretários Municipais, funcionamento da Secretaria de Agricultura e nomeação desnecessária de três agentes de saúde;
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo, sem prejuízo de desarquivamento, caso surjam elementos novos que corroborem a investigação dos fatos tidos pela auditoria como de

JGC Fl. 3/4



"apuração indeterminada" (fls. 166)")", a saber: 1 - Não desempenho de atividades pelo Sr. Jolibel Oliveira de Vasconcelos na Secretaria de Agricultura; 2 - Quantidade de funcionários acima do suficiente; 3 - Nomeação desnecessária de sessenta e dois professores; 4 - Nomeação desnecessária de quatro entrevistadores, dezessete motoristas e onze auxiliares de serviços gerais; 5 - Existência de oito médicos contratados para o Hospital de Natuba que não prestam os devidos serviços; e 6 - Despesas com material de consumo no valor de R\$ 2.247.000,00; e

III. COMUNICAR a presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU) – Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB).

Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

JGC FI. 4/4

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL